COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2026.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de AREIA LAVADA, com finalidade de atender às demandas internas e externas da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, garantindo o suporte adequado às atividades operacionais e às obras executadas pela Companhia.

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de **AREIA LAVADA**, destinada ao atendimento das demandas internas e externas da Companhia.

No curso da análise da documentação da empresa PLANOS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 15.096.019/0001-50, constatou-se a existência de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicada pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT.

Conforme registro constante do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a sanção possui prazo determinado, com início em 20/05/2026 e término em 20/05/2029, encontrando-se, portanto, vigente.

A circunstância impõe à Administração a reanálise da condição da empresa para permanecer no procedimento licitatório.

A matéria foi igualmente submetida à análise jurídica, conforme Parecer Jurídico nº 053/2026, que deverá ser considerado como parte integrante da fundamentação desta decisão, nos exatos termos de seu conteúdo.

II – DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A Administração Pública não pode ignorar a existência de sanção administrativa vigente que alcance empresa participante do certame.

A Lei nº 13.303/2016 estabelece regime próprio para as licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista, impondo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No caso concreto, a empresa PLANOS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. encontra-se submetida a declaração de inidoneidade com prazo determinado, aplicada pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, vigente até 20/05/2029.

Assim, reconhecida a incidência da penalidade sobre o presente procedimento, não pode a Administração admitir ou manter no certame empresa que se encontre juridicamente impedida de participar da contratação, nos termos aplicáveis ao caso.

A manutenção da licitante, nessas circunstâncias, comprometeria a regularidade do procedimento e os princípios que regem as contratações realizadas pela CODER.

III – DO PARECER JURÍDICO Nº 053/2026

A presente decisão observa, ainda, o entendimento consignado no Parecer Jurídico nº 053/2026, emitido no âmbito da Companhia, cuja conclusão integra a análise da situação jurídica da empresa participante.

O parecer jurídico constitui elemento técnico-jurídico relevante para a formação da decisão administrativa, especialmente diante da existência de sanção administrativa vigente registrada em cadastro oficial.

Desse modo, a decisão ora proferida encontra fundamento na constatação objetiva da penalidade e na manifestação jurídica constante dos autos, devendo ser observados, para todos os efeitos, os fundamentos e a conclusão efetivamente consignados no Parecer nº 053/2026.

IV – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Diante da existência de declaração de inidoneidade vigente, e considerando a manifestação jurídica constante do Parecer nº 053/2026, a empresa PLANOS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 15.096.019/0001-50, não reúne as condições jurídicas necessárias para permanecer no presente procedimento, observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016, do instrumento convocatório e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODER.

A medida não representa aplicação de nova penalidade. Trata-se do reconhecimento, no âmbito do procedimento licitatório, de situação jurídica já constituída por outro ente da Administração Pública e que permanece vigente.

Por consequência, a empresa deve ser INABILITADA, com o consequente afastamento dos atos do certame que tenham por pressuposto sua permanência ou eventual contratação.

V – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – SÚMULA 473 DO STF

A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."

A autotutela administrativa permite que a própria Administração promova o controle da legalidade de seus atos, evitando a produção ou manutenção de efeitos incompatíveis com o ordenamento jurídico.

No presente caso, a constatação da existência de sanção de inidoneidade vigente impõe a revisão dos atos praticados no procedimento que tenham admitido ou mantido a empresa na disputa, caso demonstrada sua incompatibilidade com o regime jurídico aplicável.

A continuidade do procedimento não pode prevalecer sobre a necessidade de preservação da legalidade.

VI – DA ANULAÇÃO DO CERTAME

Reconhecida a impossibilidade de permanência da empresa PLANOS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. no certame, deve a Administração verificar a existência de licitante remanescente apto a prosseguir no procedimento.

No presente caso, uma vez afastada a empresa acima identificada, não remanesce licitante apto à contratação do objeto, circunstância que impede o regular prosseguimento do procedimento na forma originalmente estabelecida.

A manutenção de um procedimento licitatório sem licitante juridicamente apto à contratação não atende à finalidade pública do certame.

Nesse cenário, impõe-se a adoção da autotutela administrativa para afastar os atos comprometidos e anular o certame, com fundamento na ilegalidade constatada e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A medida preserva a legalidade, a moralidade, a eficiência, a segurança jurídica e o interesse público.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

a) a existência de declaração de inidoneidade aplicada à empresa PLANOS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 15.096.019/0001-50;
b) a vigência da referida sanção no período de 20/05/2026 a 20/05/2029;
c) as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016;
d) as disposições do instrumento convocatório e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODER;
e) o entendimento jurídico constante do Parecer nº 053/2026;
f) o princípio da autotutela administrativa;
g) a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

DECIDO:

1. INABILITAR

A empresa PLANOS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 15.096.019/0001-50, em razão da existência de declaração de inidoneidade vigente, observados os fundamentos constantes desta decisão e do Parecer nº 053/2026.

2. ANULAR O CERTAME

Considerando a inabilitação da empresa e não havendo licitante remanescente apto à contratação, ANULAR o procedimento licitatório destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de AREIA LAVADA, com finalidade de atender às demandas internas e externas da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, garantindo o suporte adequado às atividades operacionais e às obras executadas pela empresa.

A anulação fundamenta-se no dever de autotutela administrativa, na necessidade de observância da legalidade e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, além dos fundamentos jurídicos consignados no Parecer nº 053/2026.

Determino:

I – a ciência dos interessados;
II – a publicação da presente decisão no meio oficial competente;
III – o cumprimento dos prazos e procedimentos recursais previstos no instrumento convocatório e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODER;
IV – após o encerramento da fase recursal, o arquivamento dos autos;
V – caso persista a necessidade de aquisição de areia lavada, que seja promovida a instauração de novo procedimento licitatório, observadas as exigências legais e regulamentares.

Rondonópolis/MT, 09 de Outubro de 2026.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RAFAEL YAMASSAKI MOTA
Data: 09/10/2026 17:26:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rafael Yamassaki Mota
Pregoeiro.
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER